



**Poder Judiciário JUSTIÇA
FEDERAL Seção Judiciária
do Paraná 21ª Vara Federal
de Curitiba**

Rua Voluntários da Pátria, 532, 9º andar - Bairro: Centro - CEP: 80020-000 - Fone: (41)3321-6470 - www.jfpr.jus.br
Email: prctb21@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5028307-80.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01, passo a apreciar a questão posta nos autos.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende, em síntese, o reconhecimento do período em que trabalhava na lavoura, bem como a concessão da aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas em atraso.

Recebe benefício assistencial ao idoso (desde 10.06.2016, conforme ev. nº 51; infben1) e pede a conversão desse benefício em aposentadoria por idade rural desde 17.11.2014 (ev. nº 1; out24).

No tocante ao benefício de aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Por sua vez, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, garante ao trabalhador rural (segurado especial) a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Assim, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural tido como



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

segurado especial pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos: (1) idade mínima de 60 e

Seção Judiciária do Paraná
21ª Vara Federal de Curitiba

55 anos, respectivamente, para homens e mulheres; (2) qualidade de segurado; e (3) comprovação do efetivo exercício de atividade rural - individualmente ou em regime de economia familiar -, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência.

Com relação à carência, sua comprovação independe do recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Porém, faz-se necessário o efetivo exercício do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos meses de contribuição correspondentes à carência do benefício, representada pelo número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, art. 39, inciso I, e art. 143 da Lei 8.213/1991).

Ainda, importa considerar que para os segurados que se filiaram ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/1991 deve ser observada a regra de transição do art. 142 da referida lei, segundo a qual é exigível a prova do exercício da atividade rural por período idêntico ao estabelecido na tabela do citado artigo, o qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, o trabalho rural pode ser comprovado por meio de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, e Súmula 149 do STJ (*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*).

Abre-se uma exceção para os trabalhadores rurais boias-frias em determinados contextos e situações, tendo em conta a evidente dificuldade de obterem documentos comprobatórios de sua atividade, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2003.70.04.000106-7/PR, DJU 30/06/2004). A TRU4 também editou a Súmula nº 14, cujo teor é o seguinte: *"A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria"*.

Ainda, o art. 106 da Lei de Benefícios relaciona, de forma exemplificativa e não exaustiva, os documentos aptos a essa comprovação. Além disso, tem-se que a prova da atividade rural não precisa se referir a todo o período, conforme a Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional. Deste modo, exige-se um início de prova material, que deverá ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

contemporânea ao período requerido, ainda que parcial e, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor sobre os fatos que se pretende comprovar.

Seção Judiciária do Paraná
21ª Vara Federal de Curitiba

Vale ressaltar que os documentos não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural (nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF da 4.ª Região, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293 e, confira-se o teor da Súmula n.º 73 do TRF da 4.ª Região) e da Súmula n.º 09 do TRU4.

E para fins de enquadramento do rurícola como segurado especial, não há a descaracterização pela utilização eventual de mão-de-obra contratada (artigo 195, §8º, da CF/88 e artigo 11, §1º, da Lei 8.213/91) e tampouco pelo fato da dimensão do imóvel ser superior ao módulo rural (Súmula n.º 30 da TNU). Da mesma sorte, não afasta a condição de segurado especial o arrendamento de parte do imóvel (STJ, REsp n.º 529460-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23/08/04).

Por fim, registro que o TRF da 4.ª Região e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Paraná posicionam-se no sentido de, na ausência de regulamentação específica, conferir ao trabalhador rural diarista/boia-fria o mesmo tratamento dado pela legislação ao segurado especial.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A controvérsia entre as partes cinge-se à comprovação do exercício da atividade rural e ao cumprimento do tempo mínimo de carência exigido pela legislação previdenciária.

A parte autora completou o requisito etário em **2005** (DN 09.08.1950 - ev. 1; rg3) e requereu o benefício em 17.11.2014 (ev. 1; out24).

Assim, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ou seja, **144 meses** anteriores a 2014 ou a 2005.

A parte autora trouxe diversos documentos, dentre os quais:

- **1950** - *Certidão de seu nascimento, em Quitandinha (ev. 1;out5);*

- **1968** - *Certidão de seu casamento religioso, em Quitandinha (ev. 1;out7);*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

- 1977, 1980, 1983, 1986, 1988 -Certidões de nascimento dos filhos nas quais o marido foi qualificado como lavrador (ev. 1;out8,out9; out10; out11;out12);

-1994, 1995 - certidões de casamento de filhos, nas quais constam estes com lavradores, bem como que a autora morava em Quitandinha (ev. 1;out13; out14);

Seção Judiciária do Paraná
21ª Vara Federal de Curitiba

-1998 - certidão de casamento de filho na qual este e o marido da autora foram qualificados como trabalhadores rurais (ev. 1;out 15);

-2002 - certidão de óbito da mãe, na qual esta foi qualificada como lavradora aposentada (ev. 1;out17);

-2013 - contrato de compra e venda de terras, com firma reconhecida em 2013, no qual ela e o marido foram qualificados como agricultores (ev. 1;out18);

2014 - certidão de casamento de filha, na qual o marido da autora foi qualificado como trabalhador rural (ev. 1; out 16);

2014 - - Notas fiscais de compra de hortaliças e sementes, referentes ao ano de 2014 (ev. 1;out 20).

Declarações de atividade rural (ev. 1; out29) não são tidas como prova documental, mas prova testemunhal transcrita.

Na entrevista rural (ev. 1;out 30), a autora afirmou que sempre trabalhou na atividade rural, inicialmente em Quitandinha, onde quase todos os filhos nasceram e, depois, em Mandirituba, em terras cedidas pelo sogro. Trabalhava com o marido e os filhos, enquanto estes eram pequenos e solteiros. Não tem outra renda, além do benefício assistencial do marido.

Por ocasião da Justificação Administrativa, as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] disseram que a autora sempre trabalhou na lavoura, em seu terreno e como boia-fria, nunca tendo se afastado da atividade. Atualmente não está trabalhando devido a problemas de saúde.

Observo que a prova documental encontra consonância com a prova oral. Os depoimentos colhidos das 2 testemunhas foram convincentes no sentido de que ela efetivamente laborou na lavoura, com o marido e os filhos, tanto em seu terreno como na qualidade de boia-fria.

Casou-se com 17 anos de idade e os documentos demonstram que, desde então, estava na localidade de Quitandinha. O marido foi qualificado como lavrador nos nascimentos dos filhos. Sua mãe era lavradora aposentada quando faleceu, em 2002. Na ocasião do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

casamento dos filhos, também lavradores, entre 1994 e 1998, o marido foi qualificado como lavrador.

Portanto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora esteve no meio rural durante todo o período de carência, se considerado o ano de 2005, quando completou a idade para requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, ou mesmo o de 2014,

Seção Judiciária do Paraná
21ª Vara Federal de Curitiba

quando deu entrada no requerimento administrativo, uma vez que existem documentos de 2013 e 2014 e também prova testemunha a corroborar o regime de economia familiar, sendo irrelevante o fato de seu esposo receber benefício assistencial ao idoso, razão pela qual também pode ser reconhecida a qualidade de segurada especial nesses anos.

Assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde seu requerimento, em 17.11.2014, descontados os valores já percebidos a título de benefício assistencial desde 10.06.2016.

2. Correção monetária e juros de mora

Pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 810, foi reconhecida a repercussão geral do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da fazenda pública, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação da Lei nº 11.960/09 (RE 870.947/SE).

O Plenário, no último dia 20.09.2017, apreciou o tema e fixou as seguintes teses jurídicas de caráter vinculante:

1)O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em quedisciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2)O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em quedisciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O próprio STF, nesta mesma ocasião, já decidiu que, em substituição



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

à remuneração oficial da caderneta de poupança, deverá ser adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Dessa forma, para a correção monetária de valores anteriores a 29/06/2009, deverão ser observados os índices oficiais e já aceitos na jurisprudência, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal para os benefícios previdenciários; e de

Seção Judiciária do Paraná
21ª Vara Federal de Curitiba

29/06/2009 em diante deverá ser observado o IPCA-e.

No tocante aos juros de mora incidentes sobre os valores vencidos até 29/06/2009, serão contados a partir da citação, e devem ser fixados à taxa de 1% ao mês (art. 3º, Dec.-Lei 2.322/87 e Súmula 75 do TRF4); após o que deverão incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, sem capitalização, segundo índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente em parte o pedido**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 163.738.746-3) desde a DER, em 17.11.2014, e a efetuar o pagamento das prestações atrasadas do benefício, com a incidência de juros e correção monetária na forma da fundamentação, descontados os valores recebidos administrativamente a título de benefício assistencial desde 10.06.2016.

Ressalto que as sentenças nos Juizados Especiais têm eficácia imediata, já que os recursos não são dotados de efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), a não ser para evitar dano irreparável decorrente do imediato cumprimento, o que não é o caso. Entendo, assim, que cabe ao INSS a implantação imediata do benefício, nos moldes do dispositivo. **Para tanto intime-se o INSS, por meio da AADJ, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a implantação do benefício, restando prejudicada a análise de eventual pedido de antecipação de tutela.**

Registro, por fim, que o valor da condenação deve observar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação (art.3º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95), parâmetro no qual devem ser consideradas as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas (art. 291 e seguintes do NCPC), limite da competência dos Juizados Especiais Federais. Além deste valor, poderá o autor receber, se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

houver, apenas as demais parcelas vincendas, fato que somente ocorrerá nas hipóteses em que o pagamento ocorrer mais de um ano após a propositura da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos dos arts. 98 e ss. do NCPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná 21ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **AMANDA GONCALEZ STOPPA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004626522v16** e do código CRC **751e¹c12**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AMANDA GONCALEZ STOPPA

Data e Hora: 3/4/2018, às 18:1:14

5028307-80.2017.4.04.7000

700004626522 .V16